

Acórdão: 18.228/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119797-04
Impugnante: Jamildo Nunes dos Santos
PTA/AI: 01.000154635-65
Inscr. Estadual: 487842954.00-29
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cujas operações de aquisição foram informadas ao Fisco pelos contribuintes emitentes, nos termos do artigo 194, § 5º, item I, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco. A multa isolada deve ser adequada corretamente ao disposto no §2º do artigo 55 da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de escrituração, no livro Registro de Entradas, de notas fiscais de aquisições de mercadorias, bem como saídas dessas mercadorias sem documentação fiscal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos I e II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 69 a 70, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 78 e apresenta a reformulação do crédito tributário às fls. 79.

Às fls. 81, o Autuado é comunicado da referida reformulação, se manifestando às fls. 86. O Fisco, por sua vez, retorna aos autos às fls. 89/91.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, bem como a apuração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no período de abril a dezembro/2004.

Em documento constante dos autos (Termo de Reconhecimento Parcial de Débito), percebe-se que a Impugnante reconheceu parte das exigências (fl.71), exigências essas que não foram excluídas do crédito tributário, conforme comprova o DCMM de fls. 93.

“*Data venia*”, não merece reforma o trabalho fiscal, a não ser a complementação da adequação procedida pelo Fisco por força de norma superveniente, pois, do ponto de vista técnico, a partir do momento que o Contribuinte autuado reconhece as exigências do ICMS e MR, necessariamente ele reconhece a infração inerente às saídas desacobertas.

Aliás, a defesa apenas hostiliza as multas isoladas remanescentes, tendo em vista a sua colocação de que se tratam de valores expressivos e desproporcionais.

Neste aspecto, o artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, veda a discussão acerca da legalidade ou não destas multas aplicadas, pelo que, o trabalho deve prevalecer neste aspecto.

Assim, a infração inerente à falta de registro de notas fiscais de entrada não se mostra impugnada faticamente nos autos, até porque, trata-se de acusação objetiva que deve prevalecer seja pela falta de contestação, seja pela objetividade da norma.

Todavia, a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 não foi corretamente adequada, pelo Fisco, conforme cálculos de fls. 79 ao disposto no § 2º do citado artigo, redação dada pela Lei nº 15.956, de 29 de dezembro de 2005 (“nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIV do caput, observado no que couber o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência”).

Conforme consta do quadro de fl. 79 o Fisco calculou a multa isolada, para as saídas tributadas pelas alíquotas de 18% (dezoito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), com 2,5 (duas vezes e meia) o valor do imposto, ultrapassando o limite superior de 40% (quarenta por cento) do valor da operação de saída prevista para a penalidade. Assim, a multa isolada deve ser adequada ao percentual previsto na lei, que é de 40% (quarenta por cento) do valor da operação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 79 e para adequar corretamente o cálculo da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75 ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previsto no §2º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ

CC/MG